



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13819.001062/95-91  
Recurso nº. : 121.068  
Matéria: : IRPF - EX.: 1994  
Recorrente : ROGÉLIO RODRIGUES DOS SANTOS  
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP  
Sessão de : 15 DE MARÇO DE 2000  
Acórdão nº. : 106-11.197

NORMAS PROCESSUAIS – PRAZO – PEREMPÇÃO – Não se conhece do recurso que foi apresentado fora do prazo legal estipulado.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROGÉLIO RODRIGUES DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
THAISA JANSEN PEREIRA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 ABR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13819.001062/95-91  
Acórdão nº. : 106-11.197  
  
Recurso nº. : 121.068  
Recorrente : ROGÉLIO RODRIGUES DOS SANTOS

**RELATÓRIO**

Rogélio Rodrigues dos Santos, já qualificado nos autos, foi notificado, e apresentou sua impugnação em 26/04/95, na qual informa sua discordância quanto aos valores alocados como rendimentos tributáveis.

A Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo, através da intimação de fl. 19, solicitou ao contribuinte que apresentasse o comprovante de rendimentos complementar expedido pela fonte pagadora, que somado ao apresentado por ele anteriormente, resultaria nos montantes atribuídos pela Secretaria da Receita Federal.

O pedido foi atendido e à fl. 21, o Sr. Rogélio Rodrigues dos Santos solicita que seja considerado o valor relativo à contribuição previdenciária constante do novo documento entregue.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, antes de proceder ao julgamento, tomou as medidas necessárias para a obtenção da Notificação de Lançamento junto ao contribuinte, porém não obteve êxito, visto não ter sido localizado o contribuinte.

Diante desses fatos, decidiu por retificar o lançamento esclarecendo que o impugnante ateve-se, à fl. 21, a solicitar a inclusão da quantia paga como contribuição previdenciária, o que levaria a conclusão de que quanto ao acréscimo de rendimentos efetivado no lançamento não haveria mais discordância do contribuinte.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13819.001062/95-91  
Acórdão nº. : 106-11.197

Elaborou então a planilha de fl. 31, na qual recalcula o imposto a pagar, levando em conta a contribuição à previdência oficial e modificando o valor deduzido por dependentes, que no cálculo do contribuinte foram utilizados 24 meses de dependência por cada um dos três elencados na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física . Quanto à multa, limita-a a 75%.

A ciência do contribuinte foi buscada através de intimação postada em 06/11/97, que retornou por mudança de endereço, e também por edital, datado de 20/11/97. Sem sucesso foi então lavrado o Termo de Perempção de fl. 37.

O débito foi enviado para inscrição em dívida ativa em 03.02.98 (fl. 40) e só depois, em 25/03/98 o Sr. Rogélio Rodrigues dos Santos apresentou os documentos de fls. 44 a 48, no qual solicita a retificação de sua declaração incluindo então o rendimento do comprovante complementar, porém discordando basicamente no total informado para os dependentes.

Em obediência ao art. 35 do Decreto nº 70.235/72, a Delegacia da Receita Federal de São Bernardo do Campo encaminhou o processo a este Conselho.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 13819.001062/95-91  
Acórdão nº. : 106-11.197

**VOTO**

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O Decreto nº 70.235/72 estabelece:

*“art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.  
...”*

No presente caso o contribuinte intimado por edital divulgado de 20/11/97 a 20/01/98 (fl. 36), tinha trinta dias contados do 30º dia após a data de afixação, para liquidar sua dívida ou apresentar medida suspensiva do débito.

Porém, protocolou o documento de fls. 44 a 48 em 25/03/98, portanto fora do prazo legal. A Delegacia da Receita Federal de São Bernardo do Campo já havia inclusive lavrado o Termo de Perempção.

Desta forma, tornou-se definitiva a decisão de primeira instância.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, com base no art. 35 do Decreto nº 70.235/72, voto no sentido de não conhecer do recurso, por não ter sido apresentado dentro do prazo legal.

Sala das Sessões - DF, em 15 de março de 2000

  
THAISA JANSEN PEREIRA